



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane Yared – PL/PR
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.099, DE 2017

Altera o art. 1.647 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, para condicionar a alienação de veículo automotor de transporte terrestre à vênus conjugal, e o art. 122 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, para consignar no Certificado de Registro de Veículo o nome do cônjuge do proprietário.

Autor: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado BOSCO COSTA

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CHRISTIANE YARED

I – RELATÓRIO

O projeto de lei 8.099, de 2017, da nobre deputada Flávia Moraes foi apresentado a esta Casa Legislativa no dia 13 de julho de 2017. Em despacho exarado no dia 17 de julho, a Mesa determinou que a mesma tramitasse pelas Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD).

A proposição tem como objetivo tornar obrigatória a anuência do cônjuge em caso de transferência de veículo automotor de transporte terrestre, à semelhança do que ocorre com a alienação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213606352300>

* C D 2 1 3 6 0 6 3 5 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Christiane Yared – PL/PR

de bens imóveis. Nesse sentido, propõe mudança no Código Civil (lei 10.406/02), mais precisamente em seu artigo 1.647, e no artigo 122 do Código de Trânsito Brasileiro (lei 9.503/97). Encerrado o prazo de emendas de 5 sessões a partir de 25 de setembro de 2017 neste Colegiado, não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, é importante destacar que o presente Voto em Separado não tem a pretensão de contrariar o projeto de lei ou o substitutivo apresentado pelo relator, mas tão somente contribuir para o atingimento do objetivo pretendido pelo autor sem que com isso haja prejuízo aos procedimentos administrativos dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Nessa linha, considerando a legislação vigente e a prática administrativa dos órgãos de trânsito, a simples inserção do cônjuge como proprietário do veículo da forma como está descrita no substitutivo poderá levar à dúvida quanto a quem seria o destinatário dos documentos, notificações e comunicados oficiais, criando dificuldades para os órgãos de trânsito, especialmente na aplicação do art. 282-A do CTB, que trata da notificação eletrônica e prevê que o proprietário deve manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Assim, propõe-se a inclusão do § 3º ao art. 120 do CTB, a fim de prever que um dos cônjuges será o destinatário das comunicações oficiais emanadas dos órgãos de trânsito.

Desta forma, o sistema de notificação eletrônica, que foi desenvolvido para a pessoa física e é personalíssimo, poderá funcionar normalmente, dando maior eficácia ao projeto de lei em análise, sem que haja prejuízo ao devido processo legal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213606352300>

* C D 2 1 3 6 0 6 3 5 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Christiane Yared – PL/PR

Diante do exposto, concordamos com substitutivo apresentado pelo relator e sugerimos o acréscimo da emenda em anexo, inserindo um novo art. 3º, alterando art. 120 do CTB, renumerando-se o atual art. 3º e os seguintes do substitutivo do relator.

Sala das comissões, junho de 2021

CHRISTIANE DE SOUZA YARED

PL-PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213606352300>



* C D 2 1 3 6 0 6 3 5 2 3 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
PROJETO DE LEI Nº 8.099, DE 2017

Altera o art. 1.647 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, para condicionar a alienação de veículo automotor de transporte terrestre à vénia conjugal, e o art. 122 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, para consignar no Certificado de Registro de Veículo o nome do cônjuge do proprietário.

Autor: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado BOSCO COSTA

*Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº **8099/2017***

Art.

.....

Art.

120.

.....

.....

§ 3º Na hipótese do Inciso III do art. 121, os cônjuges deverão informar ao órgão ou entidade executivo de trânsito qual deles será considerado o proprietário para fins de recebimentos de documentos, notificações e demais comunicações oficiais, não



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213606352300>

* C D 2 1 3 6 0 6 3 5 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Christiane Yared – PL/PR

havendo essa informação o destinatário será definido pelo próprio órgão ou entidade, na forma definida pelo Contran.

Sala das comissões, junho de 2021

CHRISTIANE DE SOUZA YARED

PL-PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213606352300>



* C D 2 1 3 6 0 6 3 5 2 3 0 0 *